



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002359/2005-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.900 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à unidade de origem a fim de que a Autoridade Preparadora da DRF/Goiânia que movimentou o processo ao CARF confirme ou retifique a manifestação de fls. 182 que atestou a tempestividade do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 20 de maio de 2010 (fls. 161/167 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/Goiânia expresso no Despacho Decisório nº 30/2010 – DRF/GOI de 18/01/2010 (fls. 105/109) no sentido de deferir apenas parcialmente o pleito da recorrente formalizado no pedido de restituição (PER) protocolizado em 11/04/2005, abaixo reproduzido (fls. 2):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME/NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO		CNPJ/CPF 01.088.830/0001-85	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA PROFESSOR LÁZARO COSTA		NÚMERO 456	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO – DISTRITO VILA NOVA CANAÃ	MUNICÍPIO GOIÂNIA	UF GO	CEP 74.415-420
BANCO (em que será creditado) HSBC	Nº AGÊNCIA 0546	Nº CONTA CORRENTE 04450-31	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) R\$ 229.333,78
TELEFONE 62 246-1408	E-MAIL		
2. MOTIVO DO PEDIDO			
A empresa acima qualificada teve débitos inscritos na Dívida Ativa da União, do ano de 1999, decorrentes de erro de preenchimento de DCTF, conforme demonstrado nos processos de Pedido de Revisão de Débitos nºs : 10120.000413/2005-02; 10120.000410/2005-61; 10120.000411/2005-13 e 10120.000412/2005-50. Débitos estes já devidamente retificados conforme consta nos processos: No início do presente ano, o Governo federal, através da Lei 11.096/2005, instituiu o PROUNI. Como a empresa acima se trata de uma mantenedora de uma Universidade, decidimos fazer o cadastro de que fala a Lei. Acontece que no decurso do cadastro constatou-se que o débito na Dívida Ativa estava impedindo o cadastramento. Uma vez que o prazo de adesão já estava se esgotando, decidimos pagar os débitos na Dívida Ativa, para não perdermos o prazo, e, posteriormente, procedermos as devidas retificações e pedido de restituição, tendo em vista que os débitos que originaram a inscrição na dívida ativa já haviam sido pagos e somente foram informados em períodos diferentes. Informamos que os processos supra mencionados foram protocolizados na Delegacia da Receita Federal de Goiânia no dia 25 de janeiro de 2005. Ante o exposto, pedimos a restituição dos valores pagos em duplicidade. Os comprovantes dos valores de que trata o pedido estão em anexo.			

Para indeferir parcialmente o pedido, a Autoridade Tributária fincou o seguinte entendimento (fls. 105/109):

“Trata o presente processo de pedido de restituição no valor total de R\$ 229.333,78 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), decorrente de valores pagos a maior junto à PFN-GO para a quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), originários das inscrições n.º 11.7.04.000051-77 (PIS ~ R\$ 8.298,22); n.º 11.6.04.000247-35 (CSLL - R\$ 66.435,64); n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

11.2.04.000178-45 (IRPJ - R\$ 103.931,36) e n.º 11.6.04.000246-54 (COFINS - R\$ 50.668,56).

02. Alega que os citados débitos foram gerados indevidamente por erro no preenchimento de DCTF, já tendo sido retificados, conforme demonstrado nos processos formalizados com a finalidade de cancelamento das mencionadas inscrições em DAU (Pedido de Revisão de Débitos) n.ºs 10120.000410/2005-61; 10120000411/2005-13; 10120000412/2005-50 e 10120000413/2005-02. Entretanto, por necessitar de uma Certidão Negativa de Débitos (CND), para fins de cadastramento junto ao PROUNI, efetuou o pagamento daqueles débitos, antes mesmo dos mencionados processos serem apreciados.

03. Os processos de pedido de revisão foram arquivados pelo Secat/DRF/GOI, em 30/08/2007, sem apreciação do mérito, pelo fato dos débitos discutidos já terem sido extintos em função dos referidos pagamentos.

(...)

08. No tocante ao Pedido de restituição, tem-se que o pagamento indevido ou a maior que o devido à União é pressuposto inarredável do direito à restituição, cabendo ao contribuinte trazer ao autos os elementos de fato e de direito, que configurem, de modo inequívoco, o alegado indébito, conforme prescreve a legislação reitoria da matéria (Lei n.º 5.172/66-CTN, art. 165 e IN RFB n.º 900/2008).

09. Com a finalidade de subsidiar a análise do pedido de restituição, o presente processo foi encaminhado ao Secat desta Delegacia, juntamente com os mencionados processos de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, para se pronunciar a respeito da admissibilidade das DCTF retificadoras que foram entregues após o encaminhamento dos respectivos débitos para inscrição em DAU, tendo em vista que o contribuinte alega que tais declarações correspondem ao verdadeiro valor devido e, portanto, corrigem os supostos erros que motivaram as inscrições por ele combatidas.

10. Em atendimento à solicitação acima o Secat emitiu os Pareceres DRF/GOI/Secat n.º 003/2010; n.º 004/2010; n.º 005/2010 e n.º 006/2010, conforme conta às fls. 60/67.

11. Analisando-se os mencionados Pareceres, observa-se que as DCTF retificadoras não foram admitidas por terem sido apresentadas após o envio dos débitos para inscrição em DAU. A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração de débito já enviado à PFGN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração (IN RFB n.º 786/2007, art. 11,§3º). Nesse sentido, foi solicitado à interessada a apresentação de documentos que comprovassem os erros de fato no preenchimento das DCTF que geraram os débitos inscritos (intimação n.º 2122/2009 fl.68 e resposta 11.69).

12. Finalizando a análise, com base nos documentos apresentados pela interessada e outros dados extraídos dos Sistemas Informatizados da RFB, com o intuito de averiguar a ocorrência de erro de fato, o Secat desta Delegacia emitiu os pareceres já descritos, concluindo o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

a) Para o débito do PIS, Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 11.7.04.000051-77, foi recomposta a base de cálculo e apurados os seguintes valores:

- receita brutaR\$ 364.354,29

- outras receitasR\$ 23.566,42

- receita financeira de abrilR\$ 104.822,58

Perfazendo o total da base de cálculo do PIS para o mês de abril/99 o montante de R\$ 492.743,30, que lançado na DIPJ para demonstrar o valor correto, apurou PIS a pagar no valor de R\$ 3.202,83 (fls. 65/68 do processo 10120000410/2005-61, apensado a este).

b) Para o débito da COFINS, Período de Apuração 04/1999, inscrição n.º 1 1.6.04.000246-54, foi adotado o mesmo procedimento acima com a mesma base de cálculo, sendo apurado COFINS a pagar no valor de R\$ 14.782,30 (fls. 48/51 do processo 10120.000413/2005-02, apensado a este).

c) Para o débito da CSLL, Período de Apuração 2º Trim/99, inscrição n.º 11.6.04.000247-35, foi apurado o seguinte demonstrativo:

- receita bruta do trimestre.....R\$ 1.278.267,41

- outras receitas.....R\$ 72.383,73

- receita financeira do trimestre..R\$ 232.838,04

Lançados estes valores na DIPJ para demonstrar o valor correto, apurou-se CSLL a pagar no valor de R\$ 42.250,99 (fls.56/61 do processo n.º 10120.000412/2005-50, apensado a este).

d) Para o débito do IRPJ, Período de Apuração 2º Trim/99, inscrição n.º 11.2.04.000178-45, foi adotado o mesmo procedimento acima, sendo apurado IRPJ a pagar no valor de R\$ 156.190,34 (fls.55/60 do processo 10120.000412/2005-50, apensado a este).

13. Em resumo, os valores a pagar apurados para cada tributo encontram-se descritos na tabela abaixo.

TRIBUTOS	P. Apuração	Valor Apurado a Pagar
PIS	04/1999	R\$ 3.202,83
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 42.250,99
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 156.190,34
COFINS	04/1999	R\$ 14.782,30

14. Ainda com base nos Pareceres emitidos pelo Secat desta Delegacia (fls. 60/67), observa-se que o contribuinte efetuou pagamentos dos créditos tributários, tanto na RFB, quanto na PGFN-GO conforme tabela a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

TRIBUTO	P.Apuração	Vlr.Princ. Pago RFB	Vlr. Princ. Pago PFN	Vlr. Total Pago (principal)
PIS	04/1999	R\$ 2.368,30	R\$ 3.212,49	R\$ 5.580,79
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 23.357,82	R\$ 26.123,27	R\$ 49.481,09
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 120.472,59	R\$ 40.867,02	R\$ 161.339,61
COFINS	04/1999	R\$ 10.930,63	R\$ 19.615,26	R\$ 30.545,89

15. Comparando-se as duas tabelas acima, onde constam os valores devidos apurados e os pagos, conclui-se ter havido pagamento maior que o devido junto à PFN-GO que constituem o direito creditório do contribuinte contra à Fazenda Nacional, conforme tabela

TRIBUTO	P.Apuração	Vlr. originário Total Pago	V. originário Total Devido	Valor originário do Indébito (PFN)
PIS	04/1999	R\$ 5.580,79	R\$ 3.202,83	R\$ 2.377,96
CSLL	2º Trim/1999	R\$ 49.481,09	R\$ 42.250,99	R\$ 7.230,10
IRPJ	2º Trim/1999	R\$ 161.339,61	R\$ 156.190,34	R\$ 5.149,59
COFINS	04/1999	R\$ 30.545,89	R\$ 14.782,30	R\$ 15.763,59

16. Os valores a maior apurados na tabela acima (indébitos), correspondem ao débito originário (Principal). Entretanto, os pagamentos foram efetuados com os respectivos encargos legais, conforme consta nos DARFS de fls.1 1/14. Assim para se calcular o valor total do indébito em 29/11/2004, data dos pagamentos, proporcionalidade, dividindo-se o valor do Indébito (Principal), constante no DARF, em seguida, multiplicando-se o percentual pagamento (exemplo-PIS: $R\$2.377,96 + R\$3.212,49 = 0,74 = 74\%$). Para melhor visualização elaborou-se a tabela a seguir.

TRIBUTO	P.Apuração	Indébito	Relação Percentual	Vlr. Total do DARF	Vlr. Total do Indébito
PIS - 00840	04/1999	R\$ 2.377,96	74%	R\$8.298,22	R\$ 6.140,68 /
CSLL - 1804	2º Trim/1999	R\$ 7.230,10	28%	R\$66.435,64	R\$ 18.601,98 ✓
IRPJ - 0551	2º Trim/1999	R\$ 5.149,59	13%	R\$103.931,36	R\$ 13.511,08 ✓
COFINS - 4103	04/1999	R\$ 15.763,59	80%	R\$50.668,56	R\$ 40.534,85 ✓
SOMA DO VALOR TOTAL DO INDÉBITO					R\$ 78.788,59

17. Os DARFs trazidos aos autos pelo contribuinte foram confirmados pelo Sistema Sinal (fls.92/93)

Conclusão

18. Ante o exposto, comprovado a existência do indébito, o contribuinte faz jus à restituição parcial do crédito pleiteado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima e no uso das atribuições previstas no Art. 285, inciso I, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009 (DOU 06/03/09); e pela Delegação de competência contida na Portaria n.º 154, artigo 3º, § 3º, de 13/05/2009 (DOU 15/05/09) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, DECIDO:

DEFERIR PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fl.1, formulado por ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, CNPJ/MF n.º 01.088.830/0001-85, reconhecendo a seu favor o direito creditório contra a, Fazenda Nacional e autorizando seu pagamento, no valor total de R\$ 78.788,59 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurados na forma mencionada no presente despacho, a serem acrescidos dos juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 29/11/2004, nos termos da legislação vigente”.

Decisão que teve a seguinte ementa:

Assunto: RESTITUIÇÃO. Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. CARACTERIZADO PARCIALMENTE O INDÉBITO, É RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO E AUTORIZADA SUA RESTITUIÇÃO Dispositivos Legais: Art.149, inciso VIII, art. 168 e 204, do Código Tributário Nacional – CTN - Lei n.º 5.172/66, IN - SRF n.º 786/2007, § 3º, artigo 11. Solicitação Deferida em Parte

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 121/124) alegando:

1. preliminarmente
 - 1.1. ter se operado o prazo decadencial para rever valores;
2. no mérito
 - 2.1 por se tratar de empresa optante pelo Lucro Presumido, “as demais receitas não se incluem no conceito de faturamento e, em consequência, não são bases de cálculo para as contribuições sociais, IRPJ e CSL apurados” MI – fls. 122/13);
 - 2.2 passados mais de 10 (dez) anos, não poderia haver revisão de valores;
 - 2.3 o processo de restituição não devolve à administração o prazo alcançado pela decadência, de sorte que o exercício da atividade de verificação dos procedimentos do sujeito passivo, atinentes à homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerado, ex vi § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional, pelo que, “por se tratar de fatos

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

geradores restritos ao ano-calendário de 1999, a homologação tácita ocorreu em 31 de dezembro de 2004” (ibidem);

2.4 ter efetuado o pagamento exigido para habilitar-se ao PROUNI - Programa Universidade Para Todos, sem a qual não poderia aderir ao mencionado programa. Diante da inusitada situação, viu-se obrigada a promover novamente o pagamento dos débitos, acrescidos dos encargos moratórios e de inscrição em D.A.U, pois o processo de revisão de débitos levaria anos para ser analisado, o que significaria o indeferimento do seu pleito;

2.5 infere-se, pois, que *“todo o valor pago pela segunda vez, acrescido dos encargos moratórios e de inscrição na Dívida Ativa deverá ser considerado como pagamento indevido, devendo ser acrescido de juros para fins de devolução à Manifestante” (ibidem);*

Para finalizar requerendo:

“a) a apuração do indébito tributário levando-se em conta, para fins de determinação do imposto devido, apenas os valores declarados pela Manifestante ante a impossibilidade de alteração do lançamento em face do transcurso do prazo decadencial;

b) a restituição integral dos valores recolhidos junto à PGFN, incluindo-se no montante a ser devolvido os encargos que lhe foram cobrados a título de multa, juros e encargos de inscrição em D.A.U, devidamente acrescido de juros SELIC na forma da lei” (MI – fls. 124).

Subindo os autos à apreciação da DRJ/BSB, assim entendeu o voto condutor do Acórdão (fls. 161/167):

“De início, esclarece-se que nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de pagamento espontâneo de tributo efetuado indevidamente ou a maior que 0 devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, verbis:

(...)

No despacho decisório, ora questionado, a autoridade fiscal competente motivou a sua decisão que reconheceu parcialmente o crédito reclamado com base nos seguintes fundamentos, abaixo transcritos, sintetizados:

(...)

Nos itens 13 e 14 do despacho decisório a autoridade fiscal, considerando as informações contidas nos pareceres relativos aos processos de pedidos de revisão de débitos, elaborou tabelas com valores apurados a pagar e os pagamentos efetuados pela manifestante e comparando os valores contidos nas duas tabelas concluiu ter havido pagamento a maior a favor da contribuinte no valor de R\$ 78.788,59.

A contribuinte questiona o feito alegando que a DRF não poderia proceder a qualquer lançamento em face do prazo decadencial da matéria analisada e por ser empresa tributada com base no lucro presumido, conforme já pacificado pela corte suprema, as demais receitas não se incluem no conceito de faturamento e,

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

em consequência, não são bases de cálculo para as contribuições sociais, IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido.

No tocante ao argumento relativo à decadência não merece prosperar, pois consoante a legislação tributária de regência, a decadência é a perda do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento. Na espécie, não houve constituição de crédito tributário pelo lançamento, apenas, a autoridade fiscal levou em consideração os ajustes feitos nas bases de cálculos das contribuições (Pis/Cofins), do IRPJ e da CSLL, na revisão dos pedidos de retificação de débitos confessados em DCTF. inscritos em Dívida Ativa da União, objetos dos processos nºs 10120.000410/2005-61; 10120.000411/2005-13; 10120.000412/2005-50 e 10120000413/2005-02.

Ademais, não é razoável que a autoridade fiscal restitua crédito relativo a supostos pagamentos a maior ou indevidos sem apurar o crédito líquido e certo a se restituir, sob pena de responsabilidade. Para comprovar o crédito relativo ao pago a maior ou indevido, no mínimo, a empresa deveria ter trazido aos autos a sua escrita contábil e fiscal, acompanha da documentação hábil. Alegar e não provar é mesmo que não alegar.

A pretensão sejam consideradas na apuração do crédito reclamado apenas as informações prestadas na sua declaração não merece acolhida, porque o crédito considerado no despacho decisório foi apurado nos ajustes feitos nos processos de revisão de débitos cuja competência para apreciar inconformismo contra decisão, é da autoridade fiscal de hierarquia superior, ou seja, o Superintendente da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

A questão relativa à homologação expressa ou tácita, em que o sujeito tem o dever de antecipar o pagamento, para posterior exame da autoridade administrativa, não resta dúvida que o prazo para se homologar o lançamento ou formalizar eventual exigência fiscal é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; contudo, como dito anteriormente, na espécie, não se trata de lançamento de exigência tributária, mas sim de procedimentos para se apurar o crédito líquido e certo a ser restituído ao sujeito passivo.

Quanto ao IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido não comungo com o entendimento da manifestante, pois o artigo 25 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

(...)

Como se nota no dispositivo acima, além de não ser objeto de discussão judicial, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, portanto, procedimento adotado pela autoridade fiscal, na busca da verdade material do crédito pleiteado, está correto não merecendo qualquer reparo.

Relativamente ao ajuste das bases de cálculos das contribuições para o Pis e Cofins, embora o §1º do art. 3º, da Lei nº. 9.718, de 1998, tenha sido revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII, nos termos do artigo 44 do CTN, na verificação das obrigações tributárias, aplica-se a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador; portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal também está correto.

Por fim, vale consignar que a norma legalmente inserido no ordenamento jurídico nacional declarada inconstitucional, em controle difuso pelo STF, somente deixará de produzir seus efeitos, quando da publicação da Resolução do

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

Senado Federal afastando a legislação declarada inconstitucional. Ademais disso, a decisão proferida no julgamento dos processos relativos aos RES n.ºs 346084; 357950; 358273, e 390840, beneficia tão-somente as empresas autoras dos recursos extraordinários.

Feitas essas considerações, em que pese os argumentos levantados pela manifestante, como não ficou comprovado nos autos o crédito alegado relativo aos supostos pagamentos indevidos, não merece qualquer reparo o despacho decisório, ora questionado.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter a decisão proferida despacho decisório”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Restituição de crédito relativo a pagamento indevido.

A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido somente poderá ser autorizada quando comprovado nos autos mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, o pagamento a maior ou indevidamente.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 171/178) no qual rebateu a decisão da DRJ no que lhe foi desfavorável e, no mais, basicamente repisou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Preliminarmente a qualquer análise que se possa fazer em relação aos argumentos da recorrente, vejo que há, s.m.j., prejudicial de mérito que necessita de esclarecimento pela unidade de origem, no caso, aferir, comprovar e atestar acerca da “tempestividade” do recurso voluntário, tendo em vista que a compulsão dos autos estampa o seguinte quadro:

1. data da ciência, pela contribuinte, do acórdão recorrido: 17/06/2010, conforme “AR” juntado (fls. 170):

AVISO DE RECEBIMENTO			
PRIMEIRO COM LETRA DE FORMA		RK 56923962 4 BR	
AR GUSTAVO EAT-6			
MINISTÉRIO DA FAZENDA S.R.F. FLS.			
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA PROFESSOR LAZARO COSTA, 456 QD AREA LT AREA VILA CANAA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
74 415-420	GOIANIA	GO	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
-Ofício-1400/2010- Processo=> 10120002359200521		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		17/06/10	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Matr. 8.349.470-8			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

2. data da protocolização do recurso voluntário, conforme carimbo aposto pelo Chefe do SEORT/DRF/GOIÂNIA na folha inicial do RV (fls.171):

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.002359/2005-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ___ TURMA DA ___ CÂMARA DA ___ SEÇÃO DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 10120.002359/2005-21
Referencia: Manifesto de Inconformidade
Assunto: Restituição de pagamento indevido
Acórdão: 03-37.018 – 4ª Turma da DRJ/BSB

Remeta-se à 1.ª T.6. para análise e adoção de medidas necessárias.

Cláudio Alexandre Rodrigues dos Santos
Cláudio Alexandre Rodrigues dos Santos
Chefe do Setor/DRF/Goiânia/GO
21.07.10

ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo administrativo acima descrito, inconformada com a decisão contida no Acórdão: 03-37.018 – 4ª Turma da DRJ/BSB, do qual tomou ciência em 18/06/2010, vem tempestivamente à digna presença de Vossa Senhoria, por seu procurador que esta subscreve, interpor

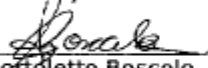
RECURSO VOLUNTÁRIO

3. contagem do trintídio legal (artigo 33, do PAF):
 - 3.1 ciência da decisão *a quo*: 17/06/2010 (quinta-feira)
 - 3.2 início da contagem: 18/06/2010 (sexta-feira)
 - 3.3 término da contagem de 30 dias: 17/07/2010 (sábado), prorrogando-se automaticamente o prazo final para 19/07/2010 (segunda-feira)
 - 3.4 data da protocolização do RV: 21/07/2010 (quarta-feira)
 - 3.5 período transcorrido: 34 dias

Com isso, indubitavelmente, o recurso voluntário teria sido apresentado a destempo e, por isso, a preclusão restaria confirmada, salvo se presentes fatores supervenientes e que não se encontram esclarecidos nos autos, como, por exemplo, greve na repartição receptora do RV que tivesse impedido o funcionamento normal da mesma, feriado local, etc., situações, repita-se, não expostas no processo.

Entretanto, a Autoridade Preparadora da DRF/Goiânia, ao movimentar o processo para o CARF, manifestou-se pela **tempestividade** do recurso voluntário, conforme despacho juntado aos autos (fls. 182):

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.900 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 10120.002359/2005-21

 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort	
Receita Federal	
PROCESSO Nº	: 10120.002359/2005-21
INTERESSADO(A)	: ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
CPF/CNPJ Nº	: 01.088.830/0001-85
Cientificado do Acórdão nº 03-37.0180 – 4º Turma da DRJ/BSB, em 17/06/2010, fls. 159, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 160/169), tempestivamente. Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento. À consideração superior. Goiânia-GO, 27 de julho de 2010.  Isabela Bortoletto Boscolo ATRFB - mat. nº 87.882 De acordo. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma proposta.  Gustavo Jacchi Chefe de Equipe EAT-6 Port. Dir. Conj. DRF/Seort nº 194 de 2005/08 27 02 10	

Desse modo, claramente uma situação contraditória entre o que foi relatado neste voto e a manifestação da Autoridade Preparadora da DRF/Goiânia que movimentou o processo ao CARF, exigindo que os autos voltem à unidade de origem a fim de que referido órgão, por seu setor/serviço/seção competente, **confirme ou retifique a manifestação expressa no despacho acima reproduzido (fls. 182 – numeração digital).**

Cumprida tal determinação, os autos devem voltar ao CARF para apreciação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone